



SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO DO VETO N° 7/2017

Veto Parcial apostado ao [Projeto da Lei da Câmara nº 3, de 2001 \(nº 4.302, de 1998\)](#), na Casa de origem)

Quantidade de dispositivos vetados: 17

Norma jurídica gerada: [Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.](#)

Veto apostado “por contrariedade ao interesse público”.

Autora: Poder Executivo (Presidente Fernando Henrique Cardoso)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Dep. Jair Meneguelli (PT/SP) – CTASP;
- Dep. Paes Landim (PTB/PI) – Em Plenário pela CCJC;

Relatorias no Senado:

- Sen. Moreira Mendes (PFL/SP) – CAS;
- Sen. Sebastião Rocha (PDT/AP) – CCJ.
- Sen. Paulo Souto (PFL/BA) – CAE, pela aprovação da Emenda nº 1-CAE (substitutivo)
- Sen. Romero Jucá (PMDB/RR) *ad hoc* CAS (sobre o substitutivo da CAE), concluindo pela Emenda nº 6-CAS (substitutivo)
- Sen. Mozarildo Cavalcanti (PFL/RR) – CDIR (Relator do vencido para turno suplementar, definitivamente adotado).

Relatorias da Substitutivo do Senado na Câmara:

- Dep. Laercio Oliveira (SD/SE) – em Plenário, pela CTASP, CCJC Redação Final.

*Os comentários inseridos à esquerda remetem a dispositivos de lei mencionados.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

Explicação dos vetos:

Os dispositivos vetados tratam de: possibilidade de alteração do prazo de 180 dias do trabalho temporário por acordo ou convenção coletiva; inclusão na carteira de trabalho da condição de trabalhador temporário; diversos direitos do trabalhador temporário, na vigência do vínculo; pagamento direto de FGTS para contratos de até 30 dias.

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1.	<u>§ 3º do art. 10 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto de lei:</u> “§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser alterado mediante acordo ou convenção coletiva.”	Possibilidade de alteração do prazo de 180 dias do trabalho temporário por acordo ou convenção coletiva.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica no parecer.	“Não se configura adequada a possibilidade de alteração do prazo máximo do contrato de trabalho temporário, de modo a evitar-se conflito entre esse regime contratual e o contrato por tempo indeterminado, preservando-se assim a segurança jurídica de ambas modalidades de contratação.” <i>Ouvido o Ministério do Trabalho</i>
2.	<u>Parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto de lei:</u> “Parágrafo único. Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.”	Inclusão na carteira de trabalho da condição de trabalhador temporário.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	“Não há razão lógica ou jurídica para o dispositivo, já que os direitos elencados nas alíneas ‘a’ a ‘h’ estão assegurados na Constituição, em seu artigo 7º, não se configurando adequada a proposta que admite limitação a esses direitos, recomendando-se sua manutenção e, por conseguinte, o voto ao dispositivo sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Trabalho</i>
3.	<u>Art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo projeto:</u> “Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a serem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:”	Direitos do trabalhador temporário, na vigência do vínculo.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica no voto.	<i>Idem ao anterior</i>
4.	<u>Alínea ‘a’ do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “a) (revogada);”	Direito do trabalhador temporário a equivalência de remuneração.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica. Observe-se que a equivalência salarial passaria a constar do inciso I, com outra redação.	<i>Idem ao anterior</i>

[m1] Comentário: LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.

Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

[m2] Comentário:
Art. 10.....
§ 1º O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.

[m3] Comentário:

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

[m4] Comentário:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
5.	<u>Alínea 'b' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “b) (revogada);”	Direito do trabalhador temporário a jornada de 8 horas e remuneração por jornada extraordinária.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica. Observe-se que a equivalência de jornada passa a constar do inciso II, sem menção a horas, conforme substitutivo da CAE.	“Não há razão lógica ou jurídica para o dispositivo, já que os direitos elencados nas alíneas ‘a’ a ‘h’ estão assegurados na Constituição, em seu artigo 7º, não se configurando adequada a proposta que admite limitação a esses direitos, recomendando-se sua manutenção e, por conseguinte, o voto ao dispositivo sob sanção.” <i>Ouvido o Ministério do Trabalho</i>
6.	<u>Alínea 'c' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “c) (revogada);”	Direito do trabalhador a férias proporcionais	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: já haveria previsão na Constituição.	<i>Idem ao anterior</i>
7.	<u>Alínea 'd' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “d) (revogada);”	Direito do trabalhador temporário a repouso semanal remunerado.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: já haveria previsão na Constituição.	<i>Idem ao anterior</i>
8.	<u>Alínea 'e' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “e) (revogada);”	Direito do trabalhador temporário a adicional noturno.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: já haveria previsão na Constituição.	<i>Idem ao anterior</i>
9.	<u>Alínea 'f' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> “f) (revogada);”	Direito do trabalhador temporário a indenização por demissão sem justa causa.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: já haveria previsão na Constituição.	<i>Idem ao anterior</i>

[m5] Comentário:

.....
b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

[m6] Comentário:

.....
c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

[m7] Comentário:

.....
d) repouso semanal remunerado;

[m8] Comentário:

.....
e) adicional por trabalho noturno;

[m9] Comentário:

.....
f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
10.	<u>Alínea 'g' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> "g) (revogada);"	Direito do trabalhador temporário a seguro contra acidente de trabalho.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: já haveria previsão na Constituição.	"Não há razão lógica ou jurídica para o dispositivo, já que os direitos elencados nas alíneas 'a' a 'h' estão assegurados na Constituição, em seu artigo 7º, não se configurando adequada a proposta que admite limitação a esses direitos, recomendando-se sua manutenção e, por conseguinte, o voto ao dispositivo sob sanção." <i>Ouvido o Ministério do Trabalho</i>
11.	<u>Alínea 'h' do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u> "h) (revogada);"	Direito do trabalhador temporário a proteção previdenciária.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica. Observe-se que a proteção previdenciária passaria a constar do inciso III, também vetado.	<i>Idem ao anterior</i>
12.	<u>Inciso I do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> "I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;"	Direito do trabalhador temporário a equivalência de remuneração.	Origem: substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Meneguelli (PT/SP). Justificativa: sem justificativa específica.	<i>Idem ao anterior</i>
13.	<u>Inciso II do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> "II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;"	Direito do trabalhador temporário a equivalência de jornada.	Origem: substitutivo da CAE. Relator Senador Paulo Souto Justificativa: "Retiramos a previsão de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Trata-se de uma restrição excessiva ao uso da terceirização. Muitas espécies de jornada existem e o ideal que a legislação preveja jornada, dos trabalhadores temporários, equivalente a dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora."	<i>Idem ao anterior</i>

[m10] Comentário:

.....

g) seguro contra acidente do trabalho;

[m11] Comentário:

.....

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

DISPOSITIVO VETADO		EXPLICAÇÃO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
14.	<p><u>Inciso III do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto:</u></p> <p>"III – proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."</p>	Direito do trabalhador temporário a proteção previdenciária.	<p>Origem: substitutivo da CAE. Relator Senador Paulo Souto. A expressão "a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social" surge no substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado. Relator Senador Romero Jucá (PMDB/RR).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<p>"Não se configura adequada a possibilidade de alteração do prazo máximo do contrato de trabalho temporário, de modo a evitar-se conflito entre esse regime contratual e o contrato por tempo indeterminado, preservando-se assim a segurança jurídica de ambas modalidades de contratação."</p> <p><i>Ouvido o Ministério do Trabalho</i></p>
15.	<p><u>§ 1º do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u></p> <p>"§ 1º (Revogado)"</p>	Direito do trabalhador temporário a registro em Carteira de Trabalho.	<p>Origem: substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado. Relator Senador Romero Jucá (PMDB/RR).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<i>Idem ao anterior</i>
16.	<p><u>§ 2º do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u></p> <p>"§ 2º (Revogado)"</p>	Obrigação de comunicação de acidente de trabalho.	<p>Origem: substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado. Relator Senador Romero Jucá (PMDB/RR).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<i>Idem ao anterior</i>
17.	<p><u>§ 3º do art. 12 da Lei nº 6.019/1974, com redação dada pelo art. 1º do projeto (revogação):</u></p> <p>"§ 3º O contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até trinta dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional.' (NR)"</p>	Pagamento direto de FGTS para contratos de até 30 dias	<p>Origem: ideia inicial prevista no substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Relator Deputado Jair Menequelli (PT/SP).</p> <p>Redação dada pelo parágrafo único do substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Senado. Relator Senador Romero Jucá (PMDB/RR).</p> <p>Justificativa: sem justificativa específica.</p>	<i>Idem ao anterior</i>

[m12] Comentário:

Art. 12.

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

[m13] Comentário:

Art. 12.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

QUADRO COMPARATIVO AUXILIAR: SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS			
<u>CTASP (CD)</u> <u>(Substitutivo 1, aprovado em 29/11/2000)</u>	<u>CAE (SF)</u> <u>(Substitutivo da Emenda nº 5)</u>	<u>CAS (SF)</u> <u>(Substitutivo da Emenda nº 6)</u>	<u>Lei em vigor</u> <u>Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974</u>
"Art. 12. São asseguradas ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos:	"Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos:	Art. 12. São assegurados ao trabalhador temporário, durante o período em que estiver à disposição da empresa tomadora de serviços, os seguintes direitos, a se rem cumpridos pela empresa de trabalho temporário:	Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:
I - salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora;	I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora;	I – salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;	a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
II - jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais ou caso seja adotada jornada inferior, a praticada na empresa tomadora de serviço;	II – jornada de trabalho equivalente a dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;	II – jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora;	b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
			c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
			d) repouso semanal remunerado;
			e) adicional por trabalho noturno;
III - contrato de trabalho por escrito;	III – contrato de trabalho por escrito, cuja cópia deverá ser arquivada na empresa tomadora de serviços, enquanto durar o contrato de prestação de serviços e até dois anos após o término do contrato;		f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
IV - proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho	IV – proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho;	III – proteção previdenciária e contra acidentes de trabalho a cargo do Institu-	g) seguro contra acidente do trabalho;

		to Nacional de Seguridade Social – INSS;	h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).
V - extensão dos direitos previstos em acordo ou negociação coletiva ou no estatuto da empresa para os empregados da empresa tomadora de serviços;			
VI - o contrato de trabalho poderá prever o sistema de pagamento mensal das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – às férias proporcionais, décimo-terceiro salário proporcional aos empregados temporários até 30 dias.	V – o contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até trinta dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional. "(NR)	Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá prever, para os empregados temporários contratados por até trinta dias, sistema de pagamento direto das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional." (NR)	
			f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
			§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.
			§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.